

LEI N.º 3.025/2018

DE 12 DE ABRIL DE 2018.

(Projeto de Lei n.º 03/2018 – MENSAGEM 48/2017 DO PODER EXECUTIVO)

Ementa: “Altera e acrescenta dispositivos a Lei nº. 2.467, de 09 de Novembro de 2009, que Dispõe sobre o Transporte Municipal de Passageiros, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º - O art. 4º, do CAPÍTULO II DO SISTEMA DE TRANSPORTES, da Lei nº. 2467, de 09 de Novembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos §4º, §5º, §6º, incisos I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII,IX,X,XI,XII,XIII,XIV e §7º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§1º -

§2º -

§3º -

§4º - *Fica instituída a Comissão Municipal de Transporte, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, vinculada a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil, composta por 05 (cinco) servidores, em sua maioria efetivos, nomeados por ato próprio do Prefeito Municipal.*

§5º - *O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, admitida recondução.*

§6º - *São competências da Comissão Municipal de Transporte:*

- I – controlar, acompanhar e avaliar a política de transporte do Município;*
- II – colaborar na elaboração da política municipal de transporte, propondo normas e diretrizes de planejamento, implantação e operação dos sistemas de transporte público individual, coletivo e especial, da circulação de pessoas e distribuição de bens e de pessoas, nos termos da Lei Orgânica do Município;*
- III – emitir relatórios sobre as políticas de transporte e circulação no Município;*
- IV – acompanhar a gestão dos serviços de transporte público municipal, auxiliando na avaliação de desempenho dos operadores do sistema, bem como dos respectivos contratos e permissões para execução e exploração dos serviços, conforme determinações das legislações e regulamentações vigentes;*
- V – acompanhar a fiscalização da prestação dos serviços de transporte público coletivo, individual e especial, em todas as suas modalidades;*
- VI – convocar técnicos e especialistas da iniciativa privada ou de qualquer órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para discutir questões relativas ao transporte, a circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas*

VII – constituir grupos técnicos ou comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário, para o pleno desempenho de suas funções;

VIII – participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipal;

IX – opinar e propor medidas administrativas ao Poder Público Municipal, sobre os serviços de transporte coletivo, respeitando as necessidades e interesses da sociedade local;

X – exigir dos prestadores de serviço a apresentação de um cronograma contendo as etapas de realização de programa de qualidade de serviços, bem como de treinamento dos motoristas e cobradores, a fim de assegurar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados;

XI – implementar, no que se refere às reclamações e solicitações dos usuários, controle que correlacione a medida efetivamente tomada para atender à reclamação ou solicitação, identificando o prazo decorrido entre estas e as medidas efetivadas;

XII – julgar os recursos das penalidades aplicadas pelas Fiscais de Transporte Coletivo;

XIII – receber as proposições do Conselho Municipal de Transporte; e

XIV – emitir parecer sobre a fixação das tarifas do transporte coletivo, tendo por base estudos técnicos, os quais considerarão os custos reais do serviço e a remuneração do operador do serviço.

§7º – O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, no que for necessário, as demais disposições da Comissão Municipal de Transporte, através de decreto."

(NR)

Art. 2º - O parágrafo 2º, do art. 5º, do CAPÍTULO III DO SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS, da Lei nº. 2.467, de 09 de Novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º - São seletivos o serviço que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos e porta pacotes em seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé." **(NR)**

Art. 3º - Fica alterado o CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES, da Lei nº. 2.467, de 09 de Novembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 14 – Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários do **Serviço de Transporte Público Coletivos e Seletivos** de Passageiros, a penalidade de multa e/ou medidas administrativas seguintes:

I – não atender às determinações do poder público:

Penal: multa de 50 UFIVAS

II – suspender ou interromper a prestação de serviço:

Pena: multa de 2.000 UFIVAS

Medida administrativa: revogação da permissão, concessão ou autorização.

III – operar em linhas e itinerários não aprovados pelo poder público:

Pena: multa de 100 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

IV – adulterar documentação pública ou privada:

Pena: multa de 1.000 UFIVAS

Medida administrativa: revogação da permissão, concessão ou autorização

V – prestar informações falsas ao poder público:

Pena: multa de 500 UFIVAS

Medida administrativa: revogação da permissão, concessão ou autorização

VI – danificar intencionalmente sistema de fiscalização:

Pena: multa de 100 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

VII – embarçar a fiscalização

Pena: multa de 100 UFIVAS

VIII – alienar ou transferir veículo sem autorização do poder público:

Pena: Multa de 100 UFIVAS

IX – operar com veículo não aprovado pelo poder público:

Pena: multa de 100 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

X – deixar de prestar informações ao poder público:

Pena: multa de 50 UFIVAS

XI – operar com frota inferior à estabelecida pelo poder público:

Pena: multa de 500 UFIVAS

XII – circular com publicidade não aprovada pelo poder público:

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XIII – permitir o tráfego de veículo com documento irregular:

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

XIV – motorista sem habilitação, com esta vencida ou incompatível com o veículo:

Pena: multa de 100 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XV – trafegar com veículo com pneus defeituosos ou inseguros:

Pena: multa de 25 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XVI – trafegar com veículos sem extintor de incêndio, com este descarregado ou vencido:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XVII – trafegar com veículo sem limpador de para-brisa ou com este defeituoso:

Pena: multa de 10 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XVIII – trafegar com veículo em mau estado de conservação e higiene:

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XIX – trafegar com veículo sem sistema de contagem de passageiros ou com este deficiente:

Pena: multa de 100 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

XX – trafegar com veículo derramando fluído na via pública:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão de veículo

XXI – deixar veículo avariado em via pública:

Pena: multa de 15 UFIVAS

Medida administrativa: remoção e apreensão do veículo

XXII – trafegar com veículo com iluminação externa ou interna deficiente:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXIII – trafegar com veículo com padronização visual inferior ou exterior não aprovada pelo poder público:

Pena: Pena de 20 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

XXIV – efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque ou desembarque de passageiros:

Pena: multa de 5 UFIVAS

XXV – impedir o embarque de passageiros de outro veículo que teve sua viagem interrompida, sem o pagamento de tarifa:

Pena: multa de 5 UFIVAS

XXVI – não tratar com urbanidade os passageiros e prepostos do poder público:

Pena: multa de 5 UFIVAS

XXVII – trafegar com veículo com balaústre de entrada e saída solto ou inexistente:

Pena: multa de 10 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXVIII – trafegar com veículo com estribo ou escada danificada:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXIX – trafegar com veículo com piso inadequado:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXX – trafegar com o veículo com os retrovisores internos e externos quebrados ou inexistentes:

Pena: multa de 5 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXXI – trafegar com veículo com as janelas ou portas defeituosas:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

XXXII – trafegar com veículo sem os bancos e encostos danificados ou com estes danificados ou soltos:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXXIII – trafegar com veículo com a barra de apoio do teto e de espaldar do banco solta ou inexistente:

Pena multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXXIV – interromper a viagem por falta de elementos essenciais a operação do veículo:

Pena: multa de 10 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

XXXV – pernoitar o veículo fora da garagem:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

XXXVI – trafegar com veículo com o velocímetro quebrado ou inexistente:

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXXVII – trafegar com o veículo sem a campainha ou com esta defeituosa:

Pena: multa de 5 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXXVIII – trafegar com letreiros de itinerários, incluindo os traseiros, quando estiver com defeito ou desligado:

Pena: multa de 5 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXXIX – trafegar sem o tacógrafo:

Pena: multa de 10 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XL – trafegar com veículo sem condições de segurança:

Plena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

XLI – trafegar com veículos com velocidade inadequada para a via pública:

Pena: multa de 10 UFIVAS

XLII – conduzir veículo sob efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente:

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo

XLIII – conduzir veículo portando arma de qualquer natureza:

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo

XLIV – alterar o valor da tarifa:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: revogação da permissão, concessão ou autorização

XLV – conduzir veículo de forma temerária ou insegura:

Pena: multa de 10 UFIVAS

XLVI – deixar de atender ao sinal de parada ou recusar embarque de passageiros:

Pena: multa de 10 UFIVAS

XLVII – trafegar com excesso de lotação:

Pena: multa de 5 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo

XLVIII – não fornecer troco corretamente, negá-lo ao usuário ou impedir seu ingresso de forma gratuita, observado o limite máximo estabelecido por lei:

Pena: multa de 5 UFIVAS

XLIX – permitir a entrada de passageiros não autorizados pela porta de saída:

Pena: multa de 10 UFIVAS

L – estacionar veículo em locais não permitidos:

Pena: multa de 10 UFIVAS

LI – conduzir veículo com qualquer tipo de aparelho sonoro no interior:

Pena: multa de 5 UFIVAS

LII – não realizar semestralmente a vistoria do veículo:

Pena: multa de 25 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo

*LIII – permanecer nas rodoviárias com veículo ligado por mais de 05 minutos:
Pena: multa de 5 UFIVAS*

*LIV – operar com funcionários credenciados sem uniforme, sem crachá de identificação ou calçado adequados:
Pena: multa de 5UFIVAS*

*LV – trafegar com uso impróprio de luzes e buzina:
Pena: multa de 5 UFIVAS
Medida administrativa: retenção do veículo*

*LVI – permitir qualquer tipo de comércio, mendicância ou inconveniência no interior do veículo:
Pena: multa de 5 UFIVAS*

*LVII – trafegar com portas abertas:
Pena: multa de 20 UFIVAS
Medida administrativa: retenção do veículo para averiguação*

*LVIII – trafegar com passageiros em locais inadequados:
Pena: multa de 5 UFIVAS*

*LIX – conduzir veículo fumando ou permitir o fumo no interior do veículo:
Pena: multa de 7 UFIVAS*

*LX – abandonar o veículo ou os respectivos postos de trabalho sem justificativa:
Pena: multa de 10 UFIVAS
Medida administrativa: remoção e apreensão do veículo*

*LXI – permitir o transporte de animais ou objetos que comprometam a segurança ou conforto dos passageiros:
Pena: multa de 10 UFIVAS*

*LXII – não prestar informações de forma correta aos usuários:
Pena: multa de 3 UFIVAS*

*LXIII – trafegar com falta de acessório tecnológico cuja utilização tenha sido determinada pelo poder público:
Pena: multa de 10 UFIVAS
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização*

*LXIV – transferir delegação do serviço a terceiro não autorizado pelo poder público:
Pena: multa de 100 UFIVAS
Medida administrativa: revogação da permissão, concessão ou autorização*

*LXV – permanecer com o veículo estacionado nos Terminais Rodoviários por mais de 15 minutos
Pena: multa de 10 UFIVAS*

LXVI – deixar de abrir a cobrança no interior do veículo com 05 minutos antes de dar saída

Pena: multa de 10 UFIVAS

LXVII – recusar a entrada de passageiros que aguardam nos pontos de parada, salvo se houver lotação no veículo:

Pena: multa de 10 UFIVAS

LXVIII – realizar fretamento do veículo sem autorização do poder público

Pena: multa de 40 UFIVAS

LXIX – dirigir veículo utilizando fones:

Pena: 5 UFIVAS

LXX – dirigir veículo segurando ou manuseando telefone celular

Pena: 5 UFIVAS

Parágrafo único: As medidas administrativas citadas acima, serão aplicadas em caso de reincidência.

Art. 14/A – Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários do **serviço de Transporte Público Especiais e Individuais** de Passageiros, a penalidade de multa e/ou medidas administrativas seguintes:

I – não atender às determinações do poder público:

Pena: multa de 20 UFIVAS

II – suspender ou interromper a prestação de serviço, sem justificativa:

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: revogação da permissão, concessão ou autorização

III – não prestar informações de forma correta aos usuários:

Pena: multa de 3 UFIVAS

IV – adulterar documentação pública ou privada:

Pena: multa de 500 UFIVAS

Medida administrativa: revogação da permissão, concessão ou autorização

V – prestar informações falsas ao poder público:

Pena: multa de 100 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

VI – danificar intencionalmente sistema de fiscalização:

Pena: multa de 100 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

VII – permitir o transporte de animais ou objetos que comprometam a segurança ou conforto dos passageiros:

Pena: multa de 10 UFIVAS

VIII – alienar ou transferir veículo sem autorização do poder público:
Pena: Multa de 50 UFIVAS
Medida administrativa: revogação da permissão, concessão ou autorização

IX – operar com veículo não aprovado pelo poder público:
Pena: multa de 50 UFIVAS
Medida administrativa: apreensão do veículo

X – deixar de prestar informações ao poder público:
Pena: multa de 20 UFIVAS

XI – circular com publicidade não aprovado pelo poder público:
Pena: multa de 30 UFIVAS
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XII – trafegar com veículo com documentação irregular
Pena: multa de 50 UFIVAS
Medida administrativa: apreensão do veículo

XIII – motorista sem habilitação, com esta vencida ou incompatível com o veículo:
Pena: multa de 50 UFIVAS
Medida administrativa: apreensão do veículo e, em caso de nova reincidência, revogação da permissão, concessão ou autorização

XIV – trafegar com veículos com pneus defeituosos ou inseguros:
Pena: Multa de 50 UFIVAS
Medida administrativa: apreensão do veículo

XV – trafegar com veículos sem extintor de incêndio, com este descarregado ou vencido:
Pena: multa de 10 UFIVAS
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XVI – transferir delegação do serviço a terceiro não autorizado pelo poder público:
Pena: multa de 100 UFIVAS
Medida administrativa: revogação da permissão, concessão ou autorização

XVII – trafegar com veículo sem limpador de para-brisa ou com este defeituoso:
Pena: multa de 10 UFIVAS
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XVIII – trafegar com veículo em mau estado de conservação e higiene:
Pena: multa de 50 UFIVAS
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XIX – abandonar o veículo ou os respectivos postos de trabalho sem justificativa:
Pena: multa de 10 UFIVAS
Medida administrativa: remoção e apreensão do veículo

XX – trafegar com veículo derramando fluído na via pública:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

XXI – deixar o veículo avariado em via pública:

Pena: multa de 15 UFIVAS

Medida administrativa: remoção e apreensão do veículo

XXII – trafegar com veículo com iluminação interna ou externa deficiente:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: retenção para regularização

XXIII – trafegar com veículo com padronização visual inferior ou exterior não aprovada pelo poder público

Pena: multa de 20 UFIVAS

XXIV – conduzir veículo fumando ou permitir o fumo no interior do veículo:

Pena: multa de 7 UFIVAS

XXV – trafegar com passageiros em locais inadequados:

Pena: multa de 5 UFIVAS

XXVI – não tratar com urbanidade os passageiros e prepostos do poder público:

Pena: multa de 5 UFIVAS

XXVII – trafegar com o veículo com retrovisores internos ou externos quebrados ou inexistentes:

Pena: multa de 5 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXVIII – trafegar com veículo com as janelas ou portas defeituosas:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

XXIX – trafegar com veículo com os bancos e encostos danificados, soltos ou inexistentes:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXX – trafegar com veículo com o velocímetro quebrado ou inexistente:

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização

XXXI – trafegar com veículo sem condições de segurança

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: apreensão do veículo

XXXII – trafegar com veículo com velocidade inadequada para a via pública:

Pena: multa de 10 UFIVAS

XXXIII – conduzir veículo sob efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente:

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo

XXXIV: conduzir veículo portando arma de qualquer natureza:

Pena: multa de 50 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo

XXXV – alterar o valor da tarifa:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: revogação da permissão, concessão ou autorização

XXXVI – conduzir veículo de forma temerária ou insegura

Pena: multa de 10 UFIVAS

XXXVII – estacionar o veículo em locais não permitidos :

Pena: multa de 10 UFIVAS

XXXVIII – não realizar semestralmente a vistoria do veículo e o recadastramento dos permissionários e seus auxiliares:

Pena: multa de 25 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo

XXXIX – trafegar com uso impróprio de luzes e buzina:

Pena: multa de 5 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo

XL – trafegar com portas abertas:

Pena: multa de 20 UFIVAS

Medida administrativa: retenção do veículo para averiguação

XLI – trafegar sem a planilha do tarifário no interior do veículo, onde os passageiros possam ter acesso aos valores fixados pelo poder público:

Pena: multa de 10 UFIVAS

XLII – estacionar em ponto de parada distinto da permissão outorgada

Pena: multa de 15 UFIVAS

XLIII – estacionar no ponto rotativo por mais de 30 (trinta) minutos:

Pena: multa de 5 UFIVAS

XLIV – condução do veículo por pessoa não cadastrada no poder público:

Pena: multa de 15 UFIVAS

XLV – dirigir veículo utilizando fones:

Pena: 5 UFIVAS

XLVI – dirigir veículo segurando ou manuseando telefone celular

Pena: 5 UFIVAS

*XLVII - dirigir veículo na categoria escolar sem monitor
Pena: 5 UFIVAS*

*XLVIII - angariar passageiros em pontos de ônibus
Pena: 3 UFIVAS*

Parágrafo único: As medidas administrativas citadas acima, serão aplicadas em caso de reincidência.

Art. 14/B – Compete a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil, por meio da Coordenadoria de Trânsito, Tráfego e Ronda Escolar, controlar, regulamentar e organizar os serviços de que trata esta lei, inclusive em relação aos veículos, podendo editar normas regulamentares, proceder as vistorias e diligências, aplicar penalidades e estabelecer a padronização visual.

§1º - Compete a Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil, por meio dos fiscais de Transporte Coletivo devidamente credenciados, a fiscalização de quaisquer dos serviços previstos nesta Lei.

§2º - Para o cumprimento desta Lei, os fiscais de Transporte Coletivo do Município de Valença poderão:

I – promover as medidas administrativas de apreensão e retenção dos veículos, nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – aplicar as multas transcritas na presente Lei;

III – requisitar auxílio de força policial e/ou guarda municipal, ou determinar providências de caráter emergencial, a fim de viabilizar a continuidade da prestação do serviço ou para efetivar a aplicação de penalidade ou medida administrativa;

IV – ter livre acesso aos veículos, garagens e oficinas de manutenção do prestador de serviço.

§3º - A Secretaria Municipal de Serviços Públicos e de Defesa Civil, expedirá os modelos de talonário para aplicação das penalidades, bem como, os demais atos necessários para o fiel cumprimento desta Lei, e enviará ao Chefe do Poder Executivo, para regulamentação por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

§4º - Os casos que ensejam a aplicação das medidas administrativas de revogação da permissão ou concessão de uso, deverá ser instruído através de processo administrativo, assegurado ampla defesa e contraditório.

§5º - Caso o infrator se recuse a assinar o recibo de multa, a certificação da infração no talonário é válida para gozar de fé pública.

§6º - Após a autuação pelos fiscais de transporte coletivo, os autos serão encaminhados ao Departamento de Cadastro, Controle e Arrecadação da Prefeitura, para as devidas providências.

*§7º - Os recursos arrecadados por força desta lei, serão direcionados ao Fundo Municipal de Trânsito – FMT, e poderá sofrer regulamentação por Decreto. **(NR)***

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1ª SECRETÁRIA

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal